CONCLUSÃO

Em 15/01/2014 14:11:08, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0025148-47.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Natanael Santana Pinho

Requerida: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Natanael Santana Pinho move ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que em 22.12.2011, sofreu acidente automobilístico e experimentou sequelas derivadas desse evento, o que lhe ocasionou invalidez total e permanente. Comunicou o sinistro e recebeu da MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A o valor de R\$ 2.362,50, mas faz jus ao recebimento integral do valor da indenização do seguro obrigatório que é de R\$ 13.500,00. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar a diferença da indenização do seguro, ou seja, R\$ 11.137,50, além de correção monetária, juros de mora 1% ao mês, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 14/30.

A ré <u>MAPFRE Seguros Gerais S/A</u> foi citada e à fl. 76 foi substituída pela ré <u>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u>. Esta contestou às fls. 35/41 dizendo que pagou ao autor no limite da invalidez parcial que este sofreu. Recebeu quitação quando desse pagamento, então considerado integral. O autor não demonstrou tenha sofrido incapacidade superior aos 17,50% reconhecidos pela ré na via extrajudicial. Se o pedido for julgado procedente, tanto a correção monetária quanto os juros devem incidir a partir,

respectivamente, do ajuizamento da ação e da citação, enquanto os honorários advocatícios devem se limitar a 10% do valor da condenação. Pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 68/75. Documentos às fls. 82/110 e 115. Laudo pericial às fls. 144/148. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 151/155. Em audiência, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que o autor foi vítima de acidente com veículo automotor, fatos descritos no boletim de ocorrência de fls. 15/18. A ré não colocou em dúvida esses fatos, tanto que em 13.12.2012 pagou ao autor parte da indenização do seguro obrigatório, conforme fl. 28.

É fato incontroverso também que o recibo do pagamento de fl. 28 não foi exibido nos autos. Mesmo que contivesse quitação, evidente que a eficácia desta se restringiria ao valor do efetivo pagamento, permitindo assim ao autor postular a diferença da indenização no limite da real extensão da sua incapacidade causada pelo acidente.

O laudo pericial de fls. 144/148 reconheceu o nexo causal entre o acidente e as lesões, bem como a incapacidade total e permanente do membro superior esquerdo e incapacidade parcial e permanente e incompleta com repercussão moderada em tornozelo esquerdo, acúmulo esse que gerou para o autor prejuízo funcional estimado em 82,50% da SUSEP.

As partes concordaram com o resultado identificado pela perícia, consoante fls. 155 e 158. O acidente aconteceu no dia 22.12.2011, estando a questão posta nos autos sob a regência da Lei nº 11.482/07. Essa lei alterou o valor máximo indenizatório para R\$ 13.500,00. A regra de escalonamento do valor da indenização em consonância com o grau de incapacidade da vítima, também tem previsão na referida lei. No caso dos autos, a incapacidade do autor identificada pela perícia totalizou 82,50%, tomando-se como parâmetro a Tabela da SUSEP. Esse percentual aplicado sobre o total do capital segurado resulta em R\$ 11.137,50. Os R\$ 2.362,50 foram pagos em 13.09.2012 (fl. 28), encontrando assim uma diferença de R\$ 8.775,00. A própria ré admitiu esse resultado à fl. 155.

A Lei nº 11.482/07 foi fruto de conversão da Medida Provisória 340/06. A correção monetária não incide nem a partir do acidente e menos ainda a partir do ajuizamento da ação, mas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

sim desde a data da entrada em vigor da MP 340/06. O reajuste monetário tem como objetivo preservar o poder aquisitivo da moeda que, com o passar do tempo, acaba sendo corroído pelo processo inflacionário, e a correção monetária como que restaura o poder aquisitivo da moeda, não se confundindo pois com rendimentos. Aplicando-se os índices da correção monetária desde a data de início da vigência da referia MP estabelece-se o equilíbrio financeiro, evitando-se o enriquecimento sem causa da ré e o empobrecimento aviltante do direito pecuniário do autor.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem a partir da citação, conforme artigo 405, do Código Civil.

Os honorários advocatícios serão de 15% e incidirão sobre o valor integral da condenação, arcando a ré com as custas do processo e terá que pagar as despesas periciais ao IMESC ora arbitradas em R\$ 800,00, com correção monetária a partir da publicação desta sentença.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para

condenar a ré a pagar ao autor, R\$ 8.775,00 (o crédito do autor seria de R\$ 11.137,50, mas recebera na via extrajudicial, antes da propositura desta ação, R\$ 2.362,50), com correção monetária pela tabela prática adotada pelo TJSP a partir de 29.12.2006 (data da entrada em vigor da MP 340/06), com incidência de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, custas processuais e despesas periciais a serem recolhidos ao IMESC no importe de R\$ 800,00, com correção monetária a partir da publicação desta. Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias para formular o requerimento da fase de cumprimento da sentença, e assim que o fizer a ré será intimada para pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10%, custas processuais de 1% devidas ao Estado, percentuais esses incidentes sobre o valor do débito exequendo. Ultrapassado o prazo legal sem que haja pagamento, efetuar-se-á o bloqueio de ativos da ré, no termos do art. 655-A do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 17 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA